

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU**

**RANNAH PAULA SANTOS SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR (A)  
FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO**

**BLUMENAU - SC  
2021**

**RANNAH PAULA SANTOS SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR (A) FRENTE  
AO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Sociesc de Blumenau – Sociesc, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora Msc. Juliana Perdoncini  
Correia Hoffmann.

Orientadora Msc. Mayara Pellenz.

**Blumenau - SC**

**2021**

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

O trabalho de conclusão de curso elaborado pelo (a) graduando (a) Rannah Paula Santos Silva, sob o título **(ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO)**. Apresentando como requisito parcial para obtenção do grau em bacharel em direito, no curso de Direito do Centro Universitário Sociesc de Blumenau – Sociesc, foi submetido e avaliado em banca examinadora, composta pelos professores: Msc. Juliana Perdoncini Correia Hoffmann (Orientadora e Presidente da Banca), \_\_\_\_\_ (Membro) e \_\_\_\_\_ (Membro), obtendo \_\_\_\_\_ (aprovação), com nota \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

BLUMENAU (SC), \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

**PROFA. MSC. JULIANA PERDONCINI CORREIA HOFFMANN**

**PROFA. MSC. SUZETE HABITZREUTERHARTKE**  
**COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE SEMIÓTICA JURÍDICA E DE REDAÇÃO**  
**JURÍDICA**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pela contribuição ideológica conferida a este trabalho, isentando o Centro Universitário SOCIESC de Blumenau - SOCIESC – a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho de conclusão de curso.

Blumenau (SC), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

**RANNAH PAULA SANTOS SILVA**

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, pela dádiva da vida, pelas bênçãos concedidas, por me dar a oportunidade de conquistar mais uma vitória, a minha mãe Maria Sandra dos Santos Dutra e ao meu irmão Felype Gabriel dos Santos Dutra, por serem essenciais na minha vida e a toda minha família e amigos por me incentivarem a ser uma pessoa melhor e não desistir dos meus sonhos. Ao meu namorado pela compreensão e apoio em todos os fins de semana dedicado aos estudos.

“Dedico esta monografia à duas pessoas que fazem muita falta, minha querida tia Marly Santos e minha amada prima Mayara Caroline (*in memoriam*), cuja presença foi essencial em minha vida”.

Quero agradecer as minhas professoras orientadoras Msc. Juliana Perdoncini Correia Hoffmann e Msc. Mayara Pellenz, pelo empenho dedicado ao meu projeto de pesquisa.

## RESUMO

A presente monografia, tem por objetivo estudar a lei de alienação parental (Lei nº12.318/2010) e abordar as práticas e suas possíveis responsabilidades frente ao Código Civil Brasileiro. Basicamente, a Alienação Parental é a intervenção psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Esse trabalho também contém temas sobre a proteção integral da criança e do adolescente, divórcio e o que o que sucede dessa dissolução familiar entre outros temas. Deste modo se faz de extrema importância o assunto abordado, tendo como finalidade aprofundar-se através de fontes bibliográficas e jurisprudências que registram o debate acerca do tema do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afeto. Alienação Parental. Divórcio. Estatuto da Criança e do Adolescente. Filho. Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to study the law of parental alienation (Law No. 12,318 / 2010) and to address the practices and their possible responsibilities under the Brazilian Civil Code. Basically, Parental Alienation is based on the psychological intervention of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, custody or supervision to repudiate the parent or cause harm to the parent. Establishing or maintaining links with it. In this way, the subject addressed is extremely important, with the purpose of going deeper through bibliographic sources and jurisprudence that register the debate on the theme of the work.

**KEYWORDS:** Affection. Parental Alienation. Divorce. Child and Adolescent Statute. Son. Civil responsibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ABNT</b>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CC</b>	Código Civil
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>TCC</b>	Trabalho de Conclusão de Curso
<b>TJSC</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>12</b>
2.1. Evolução histórica da família.....	12
2.1.1. Conceituação contemporânea de família .....	14
2.1.2. Das formas de famílias.....	15
2.1.2.1. Família matrimonial .....	16
2.1.2.2. Família informal.....	16
2.1.2.3. Família homoafetiva .....	17
2.1.2.4. Família monoparental.....	19
2.1.2.5. Família anaparental.....	20
2.1.2.6. Família eudemonista .....	20
2.1.2.7. Modelos de Famílias previstas no Estatuto da criança e do adolescente (natural, extensa e substituta) .....	21
2.1.3. Breve disposição acerca do Instituto da família na Constituição Federal e Código Civil .....	23
2.2. Princípios basilares do Direito de família correlatos à proteção da criança e adolescente.....	24
2.2.1. Afetividade.....	25
2.2.2. Dignidade da Pessoa Humana .....	26
2.2.3. Proteção integral .....	27
2.2.4. Liberdade do Planejamento Familiar .....	28
2.2.5. Convivência familiar.....	29
2.2.6. Melhor interesse da criança e adolescente .....	30
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>32</b>
3.1. Conceito .....	32
3.2. Elementos da responsabilidade civil.....	34
3.2.1. Ação ou omissão voluntária .....	35
3.2.2. Relação de causalidade ou nexos causal .....	35
3.2.3. Dano.....	36
3.3. Responsabilidade dos pais na Lei nº10.406/2002.....	43
3.4. Responsabilidade dos pais na Constituição da República Federativa do Brasil	45
<b>4. ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>48</b>

4.1. Breve análise da Lei nº12.318/2010.....	51
4.2. Alguns aspectos destacados da Lei nº8.069/1990 .....	53
4.3. Decisões acerca da alienação parental e suas sanções .....	55
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, trouxe uma nova concepção sobre o direito de família, antes, a família era apenas o casamento, sendo a união entre um homem e uma mulher com o intuito de formarem uma família.

A alienação parental muitas vezes ocorre, devido a dissolução de uma união mal resolvida entre duas pessoas, que por alguma razão, traz para uma das partes sentimento de frustração ou raiva, transmitindo assim todo esse sentimento para a criança ou adolescente.

A alienação parental é uma dificuldade presente em nossa sociedade, e que em tempo algum acabará, visto que sempre ocorrerá, divórcios, filhos e brigas, enquanto houver estes motivos, haverá possibilidade de acontecer a alienação.

Notamos que a dissolução conjugal está se tornando cada vez mais comum nos lares brasileiros. Abordaremos sobre a Emenda Constitucional nº 66/2010, onde a finalidade é cessar o prazo exigido para desconstituição do vínculo matrimonial.

A alienação parental é um tema bastante relevante e pouco discutido, com base na lei, vamos explorar uma situação em que, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, a instrução para romper relações afetivas com o alienante, iniciando assim o abuso psicológico.

A presente monografia tem como objetivo, aprender sobre os prejuízos e danos causados pelo alienador e suas consequências, o trabalho mostrará também as principais consequências causadas as vítimas.

No primeiro capítulo do presente trabalho abordaremos como a história da família surgiu, qual conceito e quais são os tipos de famílias existentes no mundo.

No segundo capítulo do presente trabalho abordaremos o conceito da responsabilidade civil, do dano e responsabilidade dos pais.

No último capítulo do presente trabalho abordaremos sobre o conceito de alienação parental e decisões judiciais através de jurisprudências.

Por fim, está pesquisa visa explanar sobre Lei 12.318/2010 bem como as consequências decorrentes da tal prática, como ela desgasta e destrói as

vítimas, deste modo é necessário distinguir e diferenciar as ações da alienação, tal prática é tão necessária, para que não ocorra injustiça.

## **2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA**

A família é instituto basilar para toda e qualquer sociedade e recebe ampla proteção do Estado. O instituto da Família está presente no Livro IV da Parte Especial do Código Civil.

O instituto da família possui forte importância para o Direito Civil e Direito de Família brasileiro, dado que é o núcleo fundamental das relações humanas. A seguir será exposta de forma breve a evolução histórica da família com o passar dos tempos, a importância de sua constituição frente às relações humanas, bem como, será analisada os princípios norteadores do instituto e legislação pertinentes ao tema, observe:

### **2.1. Evolução histórica da família**

Com o passar dos anos a conceituação de família foi-se alterando até chegar à denominação presente.

Para chegarmos à denominação presente, cabe observar que a união entre homem e mulher sempre existiu, sem que o único intuito fosse constituir família, mas sim, a necessidade de satisfazer o mútuo prazer e suspender a carência humana por determinado período (DIAS, 2007, p. 27).

Venosa (2019, p. 04) dispõe:

As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava.

Para os povos da antiguidade, em especial os gregos e romanos, a família nasce com a ideia de reprodução da espécie, sendo realizada conjuntamente por um homem e uma mulher, para que os sucessores, assim

que atingida a idade, venham a servir o exército de seu país (LISBOA, 2013, p. 26).

Com o passar dos anos a ideia de reprodução perde força, e a monogamia, sempre sustentada pela Igreja, desempenha papel fundamental, como forma de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno (VENOSA, 2019, p.04).

Venosa (2019, p. 4) dispõe:

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos são quase absolutos. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O pater podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar (Coulanges, 1958, v. 1:54). A instituição fundasse no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo pater.

O instituto da família se alterou de forma significativa com a extinção do Império Romano, conforme delinea Gagliano e Pamplona Filho (2017, *online*) “Com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família”.

Com a decadência do Império Romano, a família cristã manteve ainda o modelo patriarcal de ser. O casamento foi levado à condição de sacramento, modelo esse hegemônico que perdurou até a idade moderna. Com o advento da revolução industrial o modelo de família até então concebido alterou substancialmente a forma tradicional, o poder patriarcal foi abalado, a mulher que era até então exclusivamente responsável pelo labor doméstico, ingressou no mercado de trabalho, deixando de ser o homem a única fonte de subsistência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, *online*).

Com a vigência da Revolução Industrial, o papel da família é alterado novamente, neste sentido, Venosa (2019, p. 04) disciplina:

Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Com o decorrer dos anos, a modernidade trouxe mudanças significativas para o instituto da família. Alguns dos fatores que podem idealizar as mudanças substanciais ocorridas é a formação de grandes núcleos urbanos, a liberdade sexual, a possibilidade do rompimento do casamento, dentre outros fatores que foram delineando o modelo de família, que vem se alterando constantemente.

### **2.1.1. Conceituação contemporânea de família**

A família tem escopo no art. 226, caput da Constituição Federal que possui a seguinte grafia: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, *online*).

Guimarães (2017, p. 144) conceitua a família da seguinte forma:

Família – sociedade matrimonial, formada pelo marido, a mulher e os filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco. O atual CC acaba com qualquer discriminação entre cônjuges e estabelece igualdade entre os filhos. A família passa a ser formada pelo casamento religioso, pela união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes. As mães solteiras passam a formar família com seus filhos.

Contudo, é possível notar que o conceito de família se reveste de alta significação psicológica, jurídica e social, de tal forma que se é amplamente difícil denominar o instituto da família de forma universal.

Observa Pereira (2002, p.226/227): “A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

No que tange a significação jurídica, Pereira (2001, p. 170) dispõe:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais. Dentro deste conceito, a família não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica.

Pereira (2001, p. 170) decide complementar: “Quem pretende focalizar os aspectos éticos sociais da família, não pode perder de vista que a

multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme”.

Neste sentido, nota-se a dificuldade de uma conceituação única e absoluta de família.

Mas, pode-se dizer que a família é um grupo humano que desempenha função de transmitir cultura, seja por tradições espirituais, costumes, conservação de técnicas e patrimônios, questões linguísticas e a própria educação, ou seja, a família é a continuidade da ordem deixada pela geração anterior (LACAN, 1985, p. 13).

Com a evolução da sociedade e as mudanças trazidas pela modernidade, Gonçalves (2017, p.33) dispõe:

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Por fim, Elucida Dias (2010, p. 43):

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Atualmente, existem diversas espécies de família no Direito de Família, que serão analisadas a seguir.

### **2.1.2. Das formas de famílias**

A doutrina majoritária apresenta diversas espécies de famílias modernas, contudo, a seguir será realizada uma breve apresentação de 6 (seis) modelos familiares contidos em nosso ordenamento jurídico e amplamente aceito pelos tribunais brasileiros.

### **2.1.2.1. Família Matrimonial**

É aquela família que decorre do casamento.

O casamento é a relação formal consagrada pela Igreja, que une de forma indissolúvel um homem e uma mulher, cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que durante muito tempo reconheceu esta como única entidade familiar, marginalizando quaisquer outras formas de vínculos informais (MADALENO, 2019, p. 08).

Tinha o casamento durante a transição da fase média e superior da barbárie, a presença do princípio da monogamia, mesmo que não expresso em nosso ordenamento jurídico, baseado na predominância do homem e da certeza da paternidade de seus filhos, conferindo assim, maior solidez aos laços conjugais (MADALENO, 2018, p. 04).

Ainda, dispõe Madaleno (2019, p. 08):

Com o passar dos tempos e a evolução dos costumes sociais, a união estável foi posta constitucionalmente ao lado da família do casamento, a merecer a proteção do Estado e figurar como essencial à estrutura social, sendo que o casamento, diferentemente da união estável, dispõe de todo um complexo de dispositivos no Código Civil destinados à sua formal, precedente e legítima constituição e sua eventual dissolução.

Por fim, pode-se exprimir que a família matrimonial é a que confere maior estabilidade e segurança em relação aos seus membros, porém, de mesma forma, não caracteriza a única forma legítima de família (LISBOA, 2013, p. 16).

### **2.1.2.2. Família Informal**

A família informal é a oriunda da União Estável.

A família informal já foi sinônima de família marginal, uma vez que antes da Constituição Federal de 1988 não havia a figura do divórcio no direito brasileiro, de tal forma, que o “desquitado” não podia se casar novamente, pois o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel (MADALENO, 2018, p. 05).

Leciona Dias (2007, p. 45):

Essas estruturas, familiares ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a constituição albergasse no

conceito de entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento [...].

Assim, a família informal, representada pela união estável, pressupõe dos mesmos requisitos do casamento para sua constituição (LISBOA, 2013, p. 37).

### 2.1.2.3. Família Homoafetiva

A família homoafetiva é aquela decorrente da união de duas pessoas do mesmo sexo.

Até pouco tempo atrás, a união estável foi o caminho encontrado por casais homossexuais para o reconhecimento da união que externassem convivências públicas, contínuas e duradouras, como um núcleo familiar de efeitos jurídicos idênticos aos de casais heterossexuais, ou seja, o matrimônio civil (MADALENO, 2018, p.16).

A união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, uma vez que está alicerçada na existência de afeto, de mesma forma que a união entre homem e mulher (DIAS, 2007, p. 45).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, a partir da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, deu passo inicial ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (TARTUCE, 2018, p. 1313).

Neste sentido, os tribunais vêm decidindo:

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). **RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA.** PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. **Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.** (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341). (BRASIL, STF, 2011). Grifo nosso.

Ainda, o TJSC vem decidindo de mesma forma:

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL**. FAMÍLIA. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. INSUBSISTÊNCIA. **MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTENSÃO. À UNIÃO HOMOAFETIVA DOS DIREITOS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL**. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. FACILITAÇÃO DA CONVERSÃO EM CASAMENTO. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC – AC: 00128503720188240091 Capital 0012850-37.2018.8.24.0091, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data do Julgamento 14/05/2019, Quinta Câmara de Direito Civil). (BRASIL, TJSC, 2019). Grifo nosso.

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO HOMOAFETIVO. IMPUGNAÇÃO à HABILITAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO QUE SUSTENTA TESE DE ILEGALIDADE. INACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO N. 175 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "1. **Tendo em vista o julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo.** 2. **Considerando a ampliação do conceito de entidade familiar, não há como a omissão legislativa servir de fundamento a obstar a conversão da união estável homoafetiva em casamento, na medida em que o ordenamento constitucional confere à família a "especial proteção do Estado", assegurando, assim, que a conversão em casamento deverá ser facilitada (art. 226, § 3º, CF/88).** 3. Inexistindo no ordenamento jurídico vedação expressa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, não há que se cogitar de vedação implícita, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo e livre planejamento familiar. Precedente do STJ [...]" (Apelação Cível Nº 70048452643, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/09/2012). (BRASIL, TJSC, 2017). Grifo nosso.

Assim, em análise as decisões supracitadas, observa-se que houve a autorização do casamento de pessoas do mesmo sexo, bem como, que seja observado o princípio da igualdade, não discriminação e livre planejamento familiar.

Ainda sobre o julgado da ADI nº 4277, leciona Gonçalves (2017, p. 45):  
 “Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são dignas

de menos proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos”.

Com a declaração de obrigatoriedade imposta pelo Supremo Tribunal Federal, cabe o reconhecimento da entidade familiar entre casais homoafetivos, sendo assegurado pleno direito igualitários aos de casais heteroafetivos, sejam eles, todos os direitos elencados no Direito de Família e Código Civil Brasileiro (MADALENO, 2018, p. 16).

Por fim, consagrando os entendimentos de nossos tribunais superiores, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, editou a resolução nº175 de 14 de maio de 2013, vedando às autoridades competentes a recusa na celebração do casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. (CNJ, 2017, *online*).

#### **2.1.2.4. Família Monoparental**

Famílias monoparentais são usualmente formadas por um genitor que convive e é exclusivamente responsável por seus filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. Ainda, tem-se por família monoparental os núcleos formados por pais ou mães e seus filhos, mesmo que outro genitor esteja vivo, ou seja, falecido, ou ainda, que seja desconhecido (MADALENO, 2018, p.05).

Dispõe Tartuce (2018, p. 39) “A família monoparental é constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado”.

Segundo Costa (2002, p.26):

[...] é fundamental a ideia de formação monoparental constituída por um homem e uma mulher, sem cônjuge, que vivem em união livre, ou casais com posterior separação e com a presença de filhos. Até os 25 anos o filho é considerado dependente econômico de seus genitores e até essa idade subsiste uma família monoparental.

Assim, a norma jurídica relativa à família monoparental, está disposta no art. 226, §4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

### **2.1.2.5. Família Anaparental**

A Família Anaparental é aquela cuja Constituição Federal de 1988, adotou um modelo aberto de entidade familiar, a qual é digna de proteção do Estado. Diferencia-se das famílias cujo laço consanguíneo é levado em consideração, trata-se de uma família ampliada, em que une parentes consanguíneos ou não, com a necessidade da presença de afetividade e ausente as relações sexuais (MADALENO, 2018, p. 05).

Ainda, tem-se como entidade familiar, segundo Dias (2007, p. 46) “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes dentro de uma estruturação como entidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.”

Ainda, característica de extrema importância acerca do reconhecimento da entidade familiar, segundo Madaleno (2019, p. 10):

[...] não existir família anaparental onde ausente a pretensão de permanência, por maior que sejam os vínculos de afetividade do grupo, como, por exemplo, em uma república de estudantes universitários, cujos vínculos não foram construídos com a intenção de formar uma família e certamente serão desfeitos com o término do curso.

O que se sabe é que a família anaparental quebrou diversos paradigmas, de tal forma que expõe um novo modelo de entidade familiar, formada por diversos vínculos, mesmo não havendo consanguinidade entre eles, vivem como se família fosse.

### **2.1.2.6. Família Eudemonista**

Segundo Dias (2009, p. 54): “O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros”.

Destaca Madaleno (2018, p.15): “O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos na sociedade brasileira, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade”.

Pode-se trazer como exemplo de família eudemonista, um casal, pertencente à família matrimonial, mas que não leva em conta a rigidez do casamento (TARTUCE, 2018, p. 40).

Segundo Bernardes (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 52): “[...] a família moderna tem uma função eudemonista, enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida”.

Desta forma, fica nítida a evolução acerca das entidades familiares, as quais vem deixando de ser hierarquizadas e tornam-se democráticas e solidárias.

#### **2.1.2.7. Modelos de Famílias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (natural, extensa e substituta)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece 3 (três) espécies de famílias, quais sejam: natural, extensa e substituta.

A família natural é aquela composta por pais e/ou qualquer deles e seus respectivos descendentes, conforme disposição contida no art. 25, caput do ECA (BRASIL, 1990, *online*): “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Em conformidade com o art. 25, caput do ECA, a família natural pode ser a biológica ou socioafetiva, uma vez que há muito tempo deixaram de ser unicamente constituídas pelos laços de sangue (MADALENO, 2018, p. 14).

Disciplina Vasconcelos (2015, *online*), que: “A exceção das crianças que são abandonadas pelos pais quando do nascimento, todo indivíduo possui uma família natural, composta pelo menos de pai e mãe”.

No que tange a família extensa ou ampliada, ela está disposta no art. 25, §único do ECA (BRASIL, 1990, *online*): “[...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe que a criança ou adolescente deve permanecer em sua família consanguínea antes de ser posto em uma família substituta, caso não seja possível a reinserção em sua família natural, de origem ou de laços de sangue, deve ser introduzida em sua família extensa, que pode ser composta por avós, tios, primos, entre outros, sendo necessária que a criança ou adolescente apresente vínculos de afinidade e afetividade para que possa permanecer (MADALENO, 2019, p. 29).

Pode-se concluir que a família extensa é a inserção da criança ou adolescente em uma família próxima a sua, antes que seja encaminhado a uma família substituta, já que seu lar de origem já não é mais saudável e não possui mais condições de que se permaneça lá. Assim, nota-se que a inserção do menor em uma família extensa é medida de proteção direcionada ao bem-estar da criança e ao adolescente.

E por último, tem-se a família substituta, que é regulada pelo art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1999, *online*): “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

A reintegração da criança e do adolescente sempre terá como preferência a família natural em relação a qualquer outra providência e, somente será encaminhada a família substituta se não for mais possível inseri-la em sua família natural ou na impossibilidade de encaixá-la em uma família extensa ou ampliada. Isso somente irá ocorrer após os pais serem destituídos do poder familiar, pelas causas estabelecidas em lei (MADALENO, 2018, p. 15).

### 2.1.3. Breve disposição acerca do instituto da Família na Constituição Federal e Código Civil

A família constitui base da sociedade civil e possui amparo na Constituição Federal e Código Civil.

Segundo Tartuce (2018, p. 39): “A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo próprio que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso (Capítulo VII, do Título VIII – Da Ordem Social)”.

Dias (2007, p. 36) complementa: “Grande parte do direito civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade”.

Dispõe Tartuce (2018, p. 39) que, considerando o enunciado do art. 226 da Constituição Federal de 1988, pode-se extrair as seguintes entidades familiares:

Casamento civil, sendo gratuita sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art. 226, §§1º e 2º). [...] União estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, §3º). A união estável está regulamentada nos arts. 1.723 a 1.727 do CC/2002, sem prejuízo de outros dispositivos da atual codificação. [...] Entidade monoparental, ou seja, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). Não há qualquer regulamentação específica dessa entidade no Código Civil ou em outra lei especial.

Por fim, Tartuce (2018, p. 40) finaliza:

Justamente diante desses novos modelos de família é que se tem entendido que a família não pode se enquadrar numa *moldura rígida*, em um suposto rol taxativo (*numerusclausus*), como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante do art. 226 da CF/1988 é meramente exemplificativo (*numerusapertus*).

No tocante ao Código Civil de 2002, o Direito de Família encontra-se no Livro IV da Parte Especial e passou por diversas mudanças até chegar sua redação atual.

Conforme ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2017, *online*): “A elaboração de um Código Civil brasileiro foi uma determinação da nossa primeira Constituição, a saber, a Constituição Monárquica de 1824, que preceituou, em seu art. 179, XVIII”.

As legislações posteriores e o Código Civil redigido pelo professor Clóvis Beviláqua, levavam a figura do casamento no âmbito do modelo patriarcal, diferentemente do atual Código, em que o enfoque é a afetividade (GONÇALVES, 2017, p. 36).

A evolução pela qual o instituto da família passou, trouxe sucessivas alterações legislativas. Não se pode cair no esquecimento, a valiosa Emenda Constitucional 09/1977 e lei 6.515/77, que trouxe a figura do divórcio e a possibilidade da dissolução dos vínculos matrimoniais (DIAS, 2007, p. 30).

Conforme já vimos, a Constituição Federal um livro específico para o direito de família, assim, todas as alterações trazidas, foram consagradas na Constituição Federal.

No que tange ao Código Civil de 2002, Dias (2007, p. 31) expõe: “O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Incorporou as mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa, apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior”.

Assim, o novo Código Civil, possui um título específico para o direito pessoal e o outro para o direito patrimonial da família.

## **2.2 Princípios basilares do direito de família correlatos à proteção da criança e adolescente**

O Direito de Família possui diversos princípios que encontram respaldo na legislação pátria. Os princípios encontram-se implícitos ou explícitos em nossa Carta Magna ou legislação decorrente. Diante de sua importância para o estudo, serão abordados a seguir os principais princípios relativos ao direito de família, correlatos à proteção da criança e adolescente.

Segundo Alexy *apud* Dias (2007, p. 55):

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Os princípios são como “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica” (ASCENSÃO, 2005, p. 404).

Os princípios surgem decorrentes de costumes e valores da sociedade. Assim, a doutrina majoritária elenca os principais princípios do Direito de Família:

### **2.2.1 Afetividade**

Segundo Tartuce (2018, p. 25), o princípio da afetividade é o principal princípio das relações familiares. Mesmo que em nossa Carta Magna não conste a expressão “afeto”, pode-se dizer que este decorre da valorização da dignidade humana.

O afeto é o principal atributo dos laços familiares, movida pelo sentimento do amor, com a finalidade de dar sentido e dignidade a existência humana. As relações de afeto podem estar presentes em vínculos de filiação, casamentos, união estável e de parentescos, variando somente a sua intensidade (MADALENO, 2018, p. 39).

Diniz (2010, p. 24) entende de mesma forma, no sentido de que o princípio da afetividade é: “[...] corolário do espeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Dias (2007, p. 67) ensina:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de direitos fundamentais. É o salto à frente da pessoa humana às relações familiares, como diz Paulo Lôbo, que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 §6.); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4º); e (d) o direito à convivência familiar com prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF 227).

Em breve análise ao princípio da afetividade, pode-se observar que deseja demonstrar o sentimento correspondente das relações familiares, que e se tem por base do princípio da afetividade o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que possui a função de nortear as relações humanas.

## 2.2.2 Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Tartuce (2018, p. 07): “Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”.

Complementa Barroso (2014, p. 285): “[...] a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.

Dias (2007, p. 59), enuncia que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana “é o princípio maior do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”, conforme se observa: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

Neste sentido, relata Lôbo (2011, p. 60):

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Kant, em lição que continua atual, procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca. Diz ele: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.” Assim, **viola o princípio da dignidade da pessoa humana** todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto. Grifo nosso.

No tocante ao direito de família, não se pode olvidar o disposto nos arts. 226, §7º e 227 da Constituição Federal, que trouxeram respeito, proteção e defesa a cada um dos cidadãos, conforme se observa na disposição dos artigos:

Art. 226. [...] §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988, *online*).

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e, principalmente do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*).

Nas palavras de Gama *apud* Dias (2011, p. 63):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe [...].

Nesse sentido, Dias (2007, p. 60) aponta que o Estado possui o dever de manter o mínimo existencial de cada ser humano, a fim de que seja possível promover a dignidade da pessoa humana.

Pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é o responsável por buscar soluções cabíveis para cada ser humano, de tal forma, que se coloca como princípio absoluto dentro de qualquer relação humana.

### **2.2.3 Proteção integral**

Trata-se de um princípio exclusivo no âmbito da tutela jurisdicional da criança e do adolescente.

Ishida *apud* Fonseca (2012, p. 17) conceitua o princípio da Proteção Integral como sendo: “[...] um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”.

Nesse sentido, pode-se observar a figura do princípio da proteção integral explícito no art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*):

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Segundo Nucci *apud* Barbosa (2018, p. 04): “A melhor exegese que se aplica à concepção dos princípios é a de que são standards que impõem o estabelecimento de normas específicas. Violar um princípio implica ofensa ao mandado específico como a todo o sistema de comandos por ele embasado”.

Nucci *apud* Pereira (2018, p. 04) complementa: “A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.

Nesse sentido, contribui Fonseca (2012, p. 15): “A Proteção Integral é o amparo completo, sob o ponto de vista material e espiritual, constituindo-se em expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”.

Segundo Tartuce (2018, p. 1326): “Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou best interest of the child, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças”.

Pode-se observar que o princípio da proteção integral colocou as crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, e que a família, o estado e a sociedade são os responsáveis por garantirem a efetividade das normas, bem como, de que o princípio da proteção integral se assemelha ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, por estabelecer proteção especial aos que se encontram em desenvolvimento.

#### **2.2.4 Liberdade do Planejamento familiar**

Em primeiro momento, podemos apresentar o princípio da liberdade com a exposição de uma norma legal pertinente: “Art. 1.513. É defeso a qualquer

pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família". (BRASIL, 2002, *online*).

Segundo Tartuce (2018, p. 21), o princípio da liberdade tem enorme relação com o princípio da autonomia privada. Neste sentido, Sarmiento (2004) muito bem conceitua a liberdade como "o poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses".

A intenção do autor, é demonstrar que cada indivíduo é dono de si e suas escolhas, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que possui o direito de garantir a liberdade para fazer suas próprias escolhas, desde que não venha a prejudicar o interesse de terceiros (TARTUCE, 2018, p. 21).

Madaleno (2018, p. 33) complementa dizendo que, ultrapassada a barreira do direito alheio, haverá abuso, arbitrariedade e prepotência. De tal forma, que toda liberdade comporta restrições.

No que tange ao princípio da liberdade, Dias (2007, p. 61) expõe um rol meramente exemplificativo de casos em que cabe a aplicação do princípio da liberdade:

A Constituição, no rol dos direitos da criança e do adolescente, assegura o direito à liberdade (CF 227). Assenta-se neste direito tanto a necessidade de o adotado, desde 12 anos de idade, concordar com a adoção (ECA 45 §2º), como a possibilidade do filho impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC 1.614). Igualmente o ECA consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA 16 II) e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA 16 V) (BRASIL, 1990).

Com a breve exposição acerca do princípio da liberdade, pode-se concluir que o sujeito de direito (indivíduo), possui a liberdade de optar por suas próprias escolhas desde que não ultrapasse o direito alheio, ainda, é vedada a intervenção do Estado em escolhas particulares, desde que em conformidade com a legislação vigente e sem abuso do princípio.

### **2.2.5 Convivência familiar**

Como se sabe, todos os indivíduos pertencentes a uma família possuem o direito a convivência familiar, o direito de viverem com seus entes, gerando

relações duradouras e alicerçadas em afetividade no dia a dia. A casa é um espaço privado da família, inviolável, salvo casos previstos em lei.

Segundo Oliveira (2015, *online*):

Os filhos têm direito a convivência com seus pais, mesmo que divorciados. A guarda compartilhada, serve-se para garantir o direito das crianças. Nessa óptica, a convivência é estendida também a outros parentes, fora do núcleo familiar. A Lei 12.398/2011 deu nova redação aos artigos 1.589 do CC/02, assegura esse direito.

Desta forma, mesmo em casos de divórcio ou guarda compartilhada, conforme acima exposto, os direitos dos pais em relação aos filhos não serão modificados, uma vez que os deveres inerentes ao poder familiar são irrenunciáveis e imprescritíveis (BASTOS e CASTRO, 2013, p. 5)

Neste sentido, pode-se observar que, tem-se a convivência familiar como um dos principais pilares da relação parental e da proteção da criança e do adolescente. A quebra da convivência familiar pode ser nitidamente observada em casos de alienação parental, quando, por exemplo o Estado não age em prol de assegurar a observância do princípio.

Nesse sentido, Bastos e Castro (2013, p. 05) dispõe:

Existe uma responsabilidade pela convivência familiar destacada ao referir que a convivência familiar é direito-dever de contato e convívio de cada pessoa com seu grupo familiar. É dever porque cada integrante do grupo familiar, ou cônjuge, ou companheiro, ou filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo, além da família como um todo, ou ainda, a sociedade e o Estado. É dever de prestação de fazer ou de obrigação de fazer, configurando responsabilidade em sentido positivo.

## 2.2.6 Melhor interesse da criança e adolescente

Prevê o art. 227, caput da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

Lôbo (2011, p. 75) contribui da seguinte forma:

[...] a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. [...] nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

Articula Pereira (2013, p. 61): “O ‘melhor interesse’ é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral”.

Dentro do ECA também é possível ter vistas da presença do princípio, suas disposições estão nitidamente explícitas nos artigos. 4 e 6:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, *online*).

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990, *online*).

O princípio do melhor interesse visa proteger de forma absoluta os incapazes e mais frágeis sujeitos de direito presentes na sociedade civil, que não possuem voz ativa para se defenderem. O presente princípio nos revela a importância e o dever contido no papel do Estado, sociedade e família em tratar questões envolvendo crianças e adolescentes de forma prioritária.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Na vida em sociedade toda atividade que prejudique a outro membro acarreta um determinado desequilíbrio. Nesse sentido, a fim de reparar o dano que veio a prejudicar a outrem, aplica-se o instituto da responsabilidade civil.

É necessário frisar que a fonte primária da responsabilidade civil se encontra elencada como um direito fundamental disposta no art. 5.º, incisos V e X, que assim dispõe:

[...]

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988, *online*);

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, *online*);

[...]

Nesta lógica, pode-se trazer como conceito inicial do presente instituto a seguinte definição de NETO *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2018, *online*):

A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e está calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.

A seguir, será abordado de forma mais aprofundada o seguinte instituto e suas peculiaridades.

#### 3.1. Conceito

No Brasil, o ordenamento jurídico é quem determina as normas a serem seguidas para um bom convívio em sociedade. É fato de que cada indivíduo possui uma personalidade distinta, de tal forma que se torna indiscutível o

instituto da responsabilidade civil. Nesse sentido, Tepedino (2020, p. 1) dispõe que “Os pressupostos, critérios e mecanismos voltados à obrigação de reparar o dano sofrido por uma pessoa revelam a trajetória da responsabilidade civil ao longo do tempo”.

Assim, no que tange a conceituação da responsabilidade civil, pode-se exprimir que esta nasce de uma conduta voluntária que viola um dever jurídico, ou seja, é a prática de um ato jurídico, podendo ser denominado lícito ou ilícito (BONHO, 2018, p. 20).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.53) a responsabilidade civil pode ser conceituada da seguinte forma:

Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Seguindo a mesma linha de raciocínio Gonçalves (2013, p.20) dispõe:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

O autor Venosa (2013, p. 1) complementa que “Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”.

Nesse sentido, pode-se definir a responsabilidade civil, como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar um dano provocado a terceiros, por um fato imputado por si.

Destarte, Gonçalves (2019, p. 21) afirma que a responsabilidade civil traz a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação e reparação de dano.

Por fim, para o desfecho da conceituação da responsabilidade civil, podemos exteriorizar a literalidade dos artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, que evidencia de forma completa a ideia de responsabilidade civil trazida anteriormente, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, *online*).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, *online*).

Diante a explanação do art. 186, pode-se afirmar que o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém (TARTUCE, 2018, p. 518). Bem como, em observância ao art. 927, é notável que a consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar e reparar o dano (TARTUCE, 2018, p. 518).

Conclui-se, conforme delineamentos anteriores, que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de um dever jurídico originário.

### **3.2. Elementos da responsabilidade civil**

Abarcando a conceituação do instituto, podemos trazer os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, diante estrita análise do art. 186 do Código Civil. Neste sentido, é de grande valia observar novamente a literalidade do presente artigo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, *online*).

Acerca do estudo dos elementos da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar, não há unanimidade doutrinária em relação às quais são os elementos estruturais.

Nesse sentido, incorporando a doutrina de Venosa (2010, p. 839), quatro são os elementos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão voluntária, b) relação de causalidade ou nexos causal, c) dano e d) culpa.

Por este ângulo, passa-se, separadamente ao estudo de tais elementos da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar a seguir.

### 3.2.1. Ação ou omissão voluntária

Como se sabe, a conduta do agente se exterioriza por uma ação ou omissão. Nesta perspectiva, para que haja a possibilidade de indenizar, diante a necessidade da relevância jurídica, é necessária que a conduta da qual advirá o dano, tenha sido realizada voluntariamente (BONHO *apud* GONÇALVES, 2018, p. 82).

Para a configuração da ação a regra é que haja uma conduta positiva. Já para a configuração da omissão, deve existir um dever jurídico com a finalidade de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada (TARTUCE, 2018, p. 536).

Orienta Diniz (2013, p. 53) que “A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico”.

Realçam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 78):

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

Fica claro por fim, que dentro da conduta deve estar presente a ilicitude.

### 3.2.2. Relação de causalidade ou nexos causal

O nexos de causalidade é o vínculo fático que liga o efeito à causa, ou seja, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano (ALVES, 2017, *online*).

Neste sentido, cabe observar as seguintes construções doutrinárias acerca do nexos causal:

Segundo Pereira (1994, p. 75): “Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa

à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido dano 'porque' o agente procedeu contra o direito".

Gonçalves (2010, p. 348-349) constrói que "Uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo de que, sem esse fato o prejuízo não poderia ter lugar".

Cavaliere Filho (2005, p.70) disciplina de mesma forma:

Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades (...). O conceito de nexos causal não é jurídico, decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Aduz Diniz (2013, p. 129):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Não se olvide que, no direito civil brasileiro adota-se a "Teoria da Causalidade Adequada", segundo a qual somente se considera existente o nexos causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano. A referida Teoria é adotada, por exemplo, no caso em que o empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados, desde que tenham sido praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, ao teor do que dispõe os artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*).

Em vista disso, a responsabilidade civil, não pode existir sem que haja a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Portanto, se houver dano sem que a causa esteja relacionada com o comportamento do ofensor, inexistente a relação de causalidade.

### **3.2.3. Dano**

Como se sabe, o dano é um dos elementos da responsabilidade civil, visto que não poderá haver indenização sem a existência de um prejuízo.

Rizzardo (2019, p. 15) dispõe acerca do dano:

Envolve um comportamento contrário ao jurídico. A nota da antijuridicidade o caracteriza, de modo geral. Mas não emana, necessariamente, de um desrespeito à lei ou de uma conduta antijurídica. Possível que nenhuma infração se consuma, e nasça o dever de reparação. Isto porque simplesmente apareceu um dano, a que a lei obriga o ressarcimento.

Em conceito amplo, pode-se conceituar o dano como a lesão a qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral. Pode-se afirmar que é toda diminuição ou desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem etc.) (GONÇALVES, 2017, p. 220).

Neste sentido, para que haja a responsabilização civil do ofensor, deverá ser provado o dano sofrido pela vítima. Venosa (2013, p. 38) que “O prejudicado deve provar que sofreu um dano”.

Simultaneamente a conceituação do dano, há de se falar em espécies de dano presentes corriqueiramente no direito de família. Desta forma, há de se falar em dano moral e dano material.

Cabe no presente momento mencionar a Súmula 37 do STJ: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. (STJ, 2017, *online*).

Neste sentido, Gonçalves (2013, p. 364) dispõe acerca das espécies de dano:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio.

Tepedino (2020, p. 28) complementa que “O vocábulo dano, na generalidade dos casos, traduz-se também em duas acepções que por vezes se confundem: dano tanto pode significar a lesão, quer de ordem material, quer de ordem moral, como também a consequência jurídica desta lesão”.

Desta forma, torna-se aparente que os danos se subdividem em patrimoniais e morais.

Cabe, a partir de então, a análise acerca das concepções de dano.

### 3.2.3.1. Dano moral

O dano moral é facilmente conceituado como o dano que fere os direitos da personalidade.

Elucida Venosa (2020, p. 766) que o “Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade.”

Para Wilson Melo da Silva (1999, p. 01):

Danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

No ano de 2004, o Superior Tribunal de Justiça quando da análise do Recurso Especial n. 608.918, estabeleceu o que “basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito” (BRASIL, STJ, 2004)

Nesse sentido, em que pese de regra ser necessária a comprovação do dano para que nasça a responsabilidade civil, o Superior Tribunal de Justiça em diversas situações, dentre os quais se podem citar o julgamento proferido no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.1368258, julgado em 2015, onde admitiu a configuração do dano moral presumido, ou dano moral *in re ipsa*, por meio da mera comprovação da prática de uma conduta ilícita por si só gera o dever de indenizar. (BRASIL, STJ, 2015)

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, como é caso mencionado anteriormente, é hipótese de configuração do moral *in re ipsa*.

Outro julgado em que se admitiu a configuração do moral *in re ipsa* ocorreu em 2016 quando da análise do Agravo Em Recurso Especial n.821.839 pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispôs que a “simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” (BRASIL, STJ, 2016).

Não se olvide que, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não gerará dano moral *in re ipsa*, no caso de houver legítima inscrição preexistente nos termos do que dispõe a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Pode-se dizer que o dano moral é o dano causado injustamente a outrem, dano este, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. Neste sentido, Rizzardo (2019, p. 17) aponta que pode denominar-se dano moral o dano que venha a atingir “[...] a lesão da honra, da estima, dos vínculos de afetos legítimos, de todo direito que pertença ao estatuto jurídico da personalidade”.

Há uma ressalva a ser feita dentro do presente instituto, no viés de que sua reparação não requer a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio de atenuar o dano sofrido, de tal forma que se fala em reparação e não ressarcimento (TARTUCE, 2018, p. 559).

Ainda, Tartuce (2018, p. 559) complementa que “[...] não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados”.

Entretanto, não é qualquer aborrecimento que deve ser considerado como dano moral. Neste sentido, dispõe Cavalieri Filho (2010, p. 98):

A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Para Gomes (1998, p. 332):

[...] a expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Assim, é notório que o dano moral consiste na lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. É o dano que só ofende o sujeito como ser humano.

### **3.2.3.2. Dano patrimonial**

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, constituindo prejuízos ou perdas (TARTUCE, 2018, p. 555).

Os danos materiais podem ser subdivididos em danos emergentes ou positivos e lucros cessantes ou danos negativos.

Rizzardo (2019, p. 17) leciona:

Quando os efeitos atingem o patrimônio atual, acarretando uma perda, uma diminuição do patrimônio, o dano denomina-se emergente *damnum emergens*; se a pessoa deixa de obter vantagens em consequência de certo fato, vindo a ser privada de um lucro, temos o lucro cessante *lucrum cessans*.

Assim, de forma simples, tem-se por dano emergente aquilo que efetivamente se perdeu. Também sofre dano emergente aquele que, em virtude de fato de terceiro, incide *clausula penal* e fica obrigado a pagar. Logo, tanto a diminuição do ativo quanto o acréscimo do passivo constituem a ideia de dano emergente (TEPEDINO, 2020, p. 29).

Já os lucros cessantes são aqueles em que razoavelmente se deixou de lucrar (TARTUCE, 2018, p. 555).

Tepedino (2020, p.29) assimila que “na reparação dos lucros cessantes, tem-se de abstrair de tudo que seria apenas possível, pois é preciso considerar o lucro frustrado tomando-se por base o curso normal das coisas e as circunstâncias especiais, determináveis no caso concreto”.

Como se observa, no dano patrimonial há o interesse financeiro em jogo.

Rizzardo (2019, p. 16) complementa que “Os efeitos do ato ou negócio danoso incidem no patrimônio atual, em geral. Mas é possível que se reproduzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o patrimônio do lesado”.

Frisa-se que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de cumulação dos danos materiais referente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima (dano emergente) bem como pelos lucros cessantes como nos casos de pensionamento quando a inabilitação temporária ou definitiva ou ainda nos casos de morte, nestes casos devido aos seus herdeiros, devendo o valor mensal corresponder ao que percebia a vítima na data do evento danoso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM FACE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO RÉU. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

**DANOS MATERIAIS. CONSERTO DA MOTOCICLETA. EXTENSÃO DO DANO. REEMBOLSO DEVIDO**, COM RESSALVA AOS RECORTES FEITOS NA SENTENÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DOCUMENTAÇÃO INICIAL DE ACORDO COM AS LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA. REPARAÇÃO PERTINENTE. **"O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que 'a indenização se mede pela extensão do dano' (art. 944 do CC)".** (TJSC, Apelação Cível n. 2012.087609-7, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-6-2013) LUCROS CESSANTES. QUANTUM. GANHOS CERTOS. OBSERVÂNCIA DOS APONTAMENTOS CONSTANTES NOS CONTRACHEQUES. MANUTENÇÃO. O valor dos lucros cessantes, em face da inabilitação temporária da vítima para o trabalho, deve representar a remuneração por ela percebida antes do acidente. Diante da existência de documentos acerca dos rendimentos percebidos pela autora no mês em que ocorreu o sinistro, mostra-se correta a solução atribuída em primeiro grau, que segue a interpretação que foi conferida pelo Órgão Especial deste Tribunal ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000554-58.2011.8.24.0113/50000 (Tema n. 17). PENSÃO POR LESÃO. INCAPACIDADE LABORAL OU DEPRECIÇÃO NÃO VERIFICADAS. RUBRICA INDEVIDA. REFORMA NO PONTO. A procedência do pedido de pensionamento (art. 949 do CC) depende de prova da inaptidão para o labor (ou da depreciação sofrida) e de sua ligação com o sinistro. Se, todavia, o evento danoso não tornou a vítima incapaz para o trabalho, inviável a fixação. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA MEDIDA, PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0300371-79.2016.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-08-2020). (BRASIL, TJSC, 2020). Grifo nosso.

Conforme o exposto verifica-se que os danos materiais são de ordem econômica, expressam o conjunto de bens de uma pessoa. Trata-se de uma lesão concreta, consistente na deterioração total ou parcial dos bens, passíveis de indenização.

### 3.2.4. Culpa ou Dolo

Quanto à culpa, o art. 186 do Código Civil traz a seguinte referência: “[...] negligência ou imprudência”. (BRASIL, 2002, *online*). Sabe-se que a culpa abrange três formas, a negligência, imprudência, e o terceiro fato, que é a imperícia.

Tem-se por imprudência a falta de cuidado acrescida da ação do agente. Na negligência temos a falta de cuidado acrescida da omissão do agente. E por último, imperícia pela falta de qualificação ou treinamento para desempenhar determinada função (TARTUCE, 2018, p. 539).

Acerca da conceituação da culpa, para Cristiano Farias; Braga Netto e Rosenvald (2015, p. 172), “a culpa é elemento nuclear da responsabilidade civil e justificativa filosófica da teoria subjetiva. Ela ocupa papel nevrálgico na etiologia do ilícito, pois quando a ele fazemos alusão, sempre estarão compreendidos os modelos da culpa e do dolo”.

Ainda, acerca da culpa (*faute*, palavra que os franceses não deram um significado exato, e que é tida igualmente como ‘falta’) Rizzardo (2019, p. 03) dispõe impecavelmente:

É a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e violada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase delito.

É notável que a culpa pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico. Enquanto no dolo o agente detém a intenção de resultado ao formalizar a conduta, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão (TARTUCE, 2018, p. 538).

Quanto ao dolo, para Gonçalves (2017, p. 188):

Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa lato sensu (dolo). Dolo é, portanto, o propósito de causar dano a outrem. É a violação consciente do dever preexistente. Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa stricto sensu, também denominada culpa aquiliana.

Neste sentido, cabe ressaltar o seguinte trecho do art. 186 do Código Civil (2002, *online*) que trata da “[...] ação ou omissão voluntária”, no sentido de que se a conduta foi voluntária, tem-se por entendido que se tratou de vontade própria do agente.

Trata-se de uma ação ou omissão voluntária com o intuito de prejudicar a outrem. A conclusão é que o dolo, na responsabilidade civil, merece o mesmo tratamento da culpa grave ou gravíssima.

Avalia Gonçalves (2013, p. 53) que “O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência”.

Por fim, é possível compreender que a culpa e o dolo são requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, bem como, são evitadas de atos ilícitos formalmente cometidos pelo agente com o intuito de proporcionar dano a outrem.

### **3.3. Responsabilidade dos pais na Lei nº10.406/2002**

Diante da fragilidade e dependência dos infantes, estes carecem de alguém que possa exercer a responsabilidade pela guarda, educação e proteção. De modo natural, a função é delegada aos pais, os quais são responsáveis desde a concepção da vida até que o infante alcance a capacidade civil plena (SOARES, 2017, p. 03).

Dispõe o art. 932, I do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*):

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Destaca Cavalieri Filho (2014, p.39):

De regra, só se responde pelo fato aquele que lhe dá causa, por conduta própria. É a responsabilidade direta, por fato próprio cuja justificativa está no próprio princípio informador da teoria da informação. A lei, todavia, algumas vezes faz emergir a responsabilidade do fato de outrem ou de terceiros, a quem o responsável está ligado de algum modo, por um dever de guarda, vigilância e cuidado.

Assim, a responsabilidade dos pais sobre seus filhos é objetiva, decorre do dever de vigilância imposto e restará mesmo que os genitores provem que não foram negligentes (HORA, 2017, *online*).

A responsabilidade dos pais, no sentido de proteção, guarda e zelo, denomina-se poder familiar (HORA, 2017, *online*).

Dispõe o art. 1.630 do Código Civil que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002, *online*).

Diante a responsabilidade civil dos pais, frente à Lei 10.406/2002 - Código Civil, cabe observar a ementa do seguinte julgado:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DAQUELA E IMPROCEDÊNCIA DESTA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DE RÉU E AUTORA - INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM POR OFENSAS PROFERIDAS EM PROCESSO - ACOLHIMENTO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - RESPONSABILIDADE DO SISTEMA LEGAL-JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO - INCONFORMISMO DA REQUERENTE - VALOR ÍNFIMO - ABANDONO MORAL DO FILHO PELO PAI - MAJORAÇÃO DO QUANTUM POR DANOS MORAIS - QUANTIA ADEQUADA - DANOS MATERIAIS - NEXO CAUSAL ENTRE ILÍCITO E DECRÉSCIMO FINANCEIRO DA AUTORA - AUSÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO PARCIAL AO DO RÉU E IMPROVIMENTO AO DA AUTORA (TJSC, Apelação Cível n. 2006.015053-0, de São José, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 01-03-2007). (BRASIL, TJSC, 2007).

No presente caso, é possível observar que o pai que se omite em cuidar do filho, abandona-o, ofendendo assim a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral, visto que feriu a disposição de dever de poder familiar, este exercido pelos pais, conforme disciplinada do art. 1.630 do Código Civil.

Importante registrar a existência do Enunciado 450 da V Jornada de Direito Civil que vai ao encontro do último posicionamento apresentado ao estabelecer o seguinte (BRASIL, 2002, *online*):

Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

A moradia dos filhos com o genitor não é mais requisita para a responsabilização dos pais, visto que, com o avanço das tecnologias, tornou-se possível a fiscalização e a direção de condutas por outros meios. Entretanto, se o filho abandonou o lar por ato de insubordinação ou malandragem, restará por excluída a responsabilidade civil dos pais, desde que tenham realizado todos os esforços para trazê-lo de volta à casa, bem como, se demonstre que a fuga do

infante não se deu por culpa dos genitores. Todavia, se o afastamento do infante se der por culpa dos genitores, a responsabilidade permanece (RODRIGUES, 2002, p. 66).

Já em caso de adoção do infante, a responsabilidade civil, transfere-se automaticamente dos pais naturais para os pais civis, a partir da data que o ato jurídico de consuma (RODRIGUES, 2002, p. 66).

E por último, e não menos importante, podemos citar a responsabilidade do genitor em caso de ato infracional, na presente modalidade, o menor responde de maneira direta e excepcional, em se tratando de ato com reflexos patrimoniais, na medida em que a autoridade poderá determinar, se for o caso a restituição da coisa pelo adolescente, ou a promoção, por este, do ressarcimento do dano, ou ainda, a compensação, pelo menor, do prejuízo da vítima por outra forma, asseverando o parágrafo único da referida norma que havendo manifesta impossibilidade de compensação, ressarcimento ou compensação, a medida poderá ser substituída por outra adequada (RODRIGUES, 2002, p. 66).

Assim, para que os genitores sejam responsabilizados, é necessário provar a culpa do incapaz, bem como a responsabilização do menor ocorre de forma excepcional, nos moldes do art. 116 da Lei 8.069/90.

### **3.4. Responsabilidade dos pais na Constituição da República Federativa do Brasil**

Ao analisarmos a responsabilidade civil dos pais frente à Constituição Federal de 1988, não podemos deixar de destacar os seguintes preceitos legais:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, *online*).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos**

**menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988, *online*).

Como se sabe, a responsabilidade civil dos pais é dever irrenunciável. Essa prerrogativa leva em conta a vulnerabilidade da criança e do adolescente, sujeitos em desenvolvimentos e que merecem tratamento especial (DILL e CALDERAN, 2009, *online*).

O motivo pelo qual a responsabilidade civil faz parte nas questões de família dá-se ao fato de que a convivência em família passou a ser encarada como um direito dos filhos, no sentido de oportunizar o desenvolvimento sadio dos infantes (DILL e CALDERAN, 2009, *online*).

Diante exposição dos artigos anteriormente mencionados, dispõe Venosa (2020, p. 723) que “É fundamental a presença positiva dos pais na educação e formação dos filhos. Essa formação fica capenga e perniciososa perante a omissão do pai ou da mãe, ou de ambos”.

Venosa (2020, p.723) complementa que “desse modo, em princípio, falta com o dever de pai ou mãe quem, podendo, descumpra o dever de convivência familiar”.

De acordo com Oliveira (2013, p. 1653) “o direito à educação é um elemento do mínimo existencial, compondo o núcleo da dignidade humana”.

Ainda, acerca do art. 205 da Constituição Federal, Oliveira (2013, p. 1653) dispõe:

Os titulares do poder familiar têm direito de conduzir a formação dos filhos, segundo a concepção valorativa que tenham, sempre e enquanto tais concepções não colidam com os direitos fundamentais de quem está a eles sujeito.

No que tange o art. 227 da Constituição Federal, institui à família, em sentido amplo, e bem assim à sociedade e ao Estado, deveres em relação à criança e ao adolescente respectivos à preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar (OLIVEIRA, 2013, p. 1761).

Nesse sentido nas palavras Lenza (2016, p. 1481):

É dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem (EC 65/2010), com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Ainda, atinente ao art. 229 da Constituição Federal, o dispositivo legal estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (OLIVEIRA, 2013, p. 1761).

Neste sentido, cabe observar que o dever de zelo dos pais é dever fundamental e irrenunciável.

Diante os delineamentos apresentados frente ao estudo da responsabilidade civil, cabe frisar que o dever de zelo e proteção é norma fundamental a ser resguardada pelos pais, bem como, a convivência familiar saudável é requisito imprescindível para correto desenvolvimento do infante.

No capítulo a seguir, estudaremos mais profundamente a questão da alienação parental e de que forma fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

#### 4. ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o fim de uma unidade conjugal, seja ela qual for, e pelo fim do animus de mantê-la, acaba por fazer o sentimento de ódio, desprezo e animosidade transcender da relação, influenciando a criança ou o adolescente que se afaste do outro genitor, buscando afastá-lo do convívio social, como forma de vingança, e utilizando como escusa o dever de proteção (MEDEIROS, 2014, p. 16).

A preocupação do legislador com a família, menor e adolescente sempre foi primordial. A Constituição Federal estuda de modo geral o âmbito da família, o Código Civil normatiza o instituto da família e cabe ao Estatuto da Criança e do Adolescente a devida proteção aos menores. Com o fomento para que seja diminuído o dano sofrido pelo menor em sede de alienação parental, o legislador criou a Lei 12.318/2010, que visa proteger o menor. É possível enquadrar à alienação parental as seguintes condutas: realizar campanhas de desqualificação do outro genitor, colocar empecilhos na visita, omitir informações sobre a criança, imputar um crime aquele pai ou mãe, dificultar a autoridade parental e mudar de cidade com o intuito de fazer a alienação parental, que serão melhor analisados a seguir.

Neste sentido, é cabível sinalizar que a alienação parental pode causar diversos danos psicológicos.

Além de ferir direitos constitucionais da criança e do adolescente, a prática da alienação parental causa nos menores profundas lacunas de caráter afetivo e emocional, condenando-os a conviver com a dor de não poder contar com a presença de seu parente, pois passam a acreditar que, de fato, seu pai ou mãe não os ama, não se interessam por si, quando, na verdade, a realidade que se apresenta é que o(a) genitor(a) foi impedido de ter acesso a seu filho (GONÇALVES et al 2016, p; 583)

Diante o cenário, inicialmente cabe delimitar o que vem a ser a alienação parental no sistema jurídico brasileiro. Nas palavras de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 44):

O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere a alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento com o contato do vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

Nas palavras de Madaleno (2015, p. 42) a alienação parental é conceituada da seguinte forma:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole no sentido de **programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor**, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, **com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir vínculos entre o menor e o pai não guardião**, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação (grifo nosso).

Para Trindade (2014, p. 327):

A Alienação Parental se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Na esteira desses entendimentos, a Alienação Parental consiste em programar uma criança para odiar, sem motivo, um de seus genitores até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor.

Também é possível conceituar a alienação parental a partir do art. 2º da lei nº12.318/2010, *in verbis*:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento à manutenção de vínculos com este". (BRASIL, 2010, *online*).

Diante as conceituações expostas anteriormente, é possível entender que a alienação parental é a ação de um dos pais em cima de determinada criança ou adolescente, para destruir a imagem de outro genitor. Acerca do sujeito ativo do ato, além dos genitores, em determinadas situações provém de indivíduos que possuam a guarda ou vigilância da criança, a título de exemplo, podemos aferir avós, babá, tios, madrasta ou padrasto.

É possível observar que toda interferência na formação psicológica da criança ou adolescente induzida ou promovida por um dos pais, avós, ou qualquer adulto que tenha a autoridade, guarda ou vigilância pode ser considerada alienação parental (IGNACIO, 2011, *online*).

Ainda, em sede de alienação parental, é inegável a posição do autor:

[...] o Estado tem o dever de intervir e de “quebrar o ciclo” da impune destruição psicológica dos filhos, porquanto os pais devem ter em mente que o que se dissolve é sua união, e não seu parentesco e suas responsabilidades com sua prole, e que seus filhos não vieram ao mundo para servi-los em suas mais recônditas, abjetos e egoísticos desejos. (MADALENO A; MADALENO R; 2015, p. 66).

Conceituada a alienação parental, podemos deduzir que a SAP (síndrome da alienação parental), não se confunda. Uma vez que, a alienação parental é o afastamento do menor de um dos genitores, enquanto a SAP são as sequelas emocionais e comportamentais decorrentes da prática da alienação.

A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner (*apud* DIAS, 2008) nominou de "síndrome de alienação parental":

[...] programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

De modo geral, é perceptível que a relação entre genitor e progênito deve ser preservada mesmo após o fim da constância da união, para que as relações interpessoais do descendente sejam mantidas. Porém, é possível constatar que derradeira prática da alienação parental é recorrente. Segundo Freitas e Pellizzaro (2010, p. 20) a prática da alienação parental muitas vezes ocorre mesmo sem justificativa, trata-se de uma programação sistemática promovida pelo alienador, para que o menor odeie e despreze o genitor alienado.

#### 4.1. Breve análise da Lei nº12.318/2010

Com a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, que facilitou o trâmite de divórcios no Brasil, o número de dissoluções conjugais subiu absurdamente, causando reflexos na vida dos filhos. Com o divórcio, surgiu a beligerância dos casais que começaram a disputar a guarda e amor dos filhos. Com esse histórico de incessantes disputas deu-se o surgimento da lei de alienação parental, que foi positivada pelo legislador através da Lei 12.318/2010, que dispõe os atos que configuram a alienação parental e prevê as punições contra os genitores que praticam o ato (LEONARDO, 2016, *online*).

Como se sabe, a criança e ao adolescente estão em fase de desenvolvimento, o que justifica o esforço constitucional em zelar pela preservação e efetivação dos direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito à saúde psíquica, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar. É indiscutível que uma intromissão tão grave quanto a alienação parental, promovida contra um sujeito considerado vulnerável, justamente por aquele que mais deveria protegê-lo, pode gerar danos para sua vida inteira (TEPEDINO, 2020, p. 322).

O próprio art. 2º, parágrafo único da Lei 12.318/2010, exemplifica as formas de alienação parental, *in verbis*:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, *online*)

O rol de práticas acima exposto, é meramente exemplificativo, cabendo a doutrina delimitar diversas outras formas de alienação parental. Nas palavras de Tepedino (2020, p. 323):

A doutrina apresenta inúmeras outras atitudes que também se configuram como alienadoras: não passar as chamadas telefônicas para os filhos, organizar atividades mais atraentes nos dias de convivência do outro genitor, apresentar o novo companheiro como o novo pai ou mãe, interceptar qualquer correspondência física ou virtual, desvalorizar e insultar o outro genitor na frente dos filhos, deixar de avisar o outro genitor sobre compromissos dos filhos, decidir por si só questões importantes para os menores, proibir os filhos de usarem roupas ou objetos presenteados pelo genitor não habitual, culpar o outro genitor do mal comportamento dos filhos, telefonar com frequência e por motivos irrelevantes durante as visitas do outro genitor.

Afirma Dias (2010, *online*) que em “Havendo indícios de práticas alienadoras, cabível a instauração de procedimento, que terá tramitação prioritária, devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em 90 dias”.

Segundo Dias (2010, *online*) caso caracterizada a alienação parental, ou qualquer que seja a conduta que dificulte a convivência saudável paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou crimina do alienador, poderá o juiz “advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar”.

É notório que a lei criou mecanismos para combater qualquer tentativa de alienação parental ou ato prejudicial ao menor. Ademais, o rol constante no art. 6º da Lei, é exemplificativo, devendo ser aplicada a melhor solução para o caso concreto, além disso, conforme dispõe o próprio artigo já mencionado, as medidas podem ser aplicadas cumulativamente (VENOSA, 2020, p.352)

Segundo entendimento de Madaleno (2015, p. 75):

[...] não se trata de legislação destinada a combater a alienação parental, porquanto sujeito penal ativo é o genitor ou terceiro que comete o delito de obstrução ou impedimento das visitas, ao passo que na síndrome da alienação parental há manipulação da vontade da criança ou adolescente, dissimulando o agente sua participação direta, que faz parecer ser desejo do menor distanciar-se do outro genitor.

De mais a mais, dispõe Fernandes; Cardone (2016, *online*):

A Lei 12.318/2010 tem como intuito determinar sanções para coibir a prática da alienação parental, para não haver a violação aos princípios constitucionais no âmbito familiar, garantindo os interesses de todas as partes envolvidas deste caso, buscando o melhor interesse e a proteção da Criança e do Adolescente, devendo ser respeitado à convivência familiar. Contudo, dará maior efetividade à aplicação do ordenamento jurídico, pois uma vez caracterizados os atos de alienação parental, haverá comprovação e atuação direta dos Conselhos Tutelares, nos arts. 129, I a VII, e 136, do ECA.

Neste sentido, é possível observar que a corrente majoritária nas doutrinas é que o genitor alienador ou alienante deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao outro, ficando este, sujeito a até mesmo perder a guarda do filho.

#### **4.2. Alguns aspectos destacados da Lei nº8.069/1990**

O direito das crianças e adolescentes guardam extrema relevância jurídica, neste sentido segundo Nascimento (2018, *online*):

Crianças e adolescentes devem ser tratados com respeito e dignidade, observando-se, em especial, a condição em que se encontram, ou seja, em plena fase de desenvolvimento cognitivo, emocional etc., devendo, por isso mesmo, ser colocado à sua disposição tudo que preencha e contemple seus interesses e necessidades. Isso porque a criança, e até mesmo um adolescente, muitas vezes, não tem estrutura emocional para suportar esse tipo de chantagem, quando o descobre, ou, antes, não tem clareza de pensamento para perceber a astúcia e a verdadeira intenção escondida por trás da fala insuspeita da mãe ou o do pai, em relação ao outro genitor. É, na realidade, uma maldade que se faz a um incapaz.

A lei 8.069/1990 deu origem do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de detalhar direitos assegurados e proteger o menor. Contudo, a Lei 12.318/2010 veio complementar a aplicação do ECA, no que se refere a alienação parental. Pois, observado o respectivo código, é possível notar que a Lei 8.069/1990 nada dispõe acerca sanções a condutas alienadoras, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro não primava pelo zelo do menor sob o aspecto da alienação parental (BRASIL, 2016, *online*).

Assim, além da lei de Alienação Parental e ECA, temos a Constituição Federal, que também é instrumento normativo responsável pela aplicabilidade e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

É necessário destacar alguns princípios que tutelam a defesa do bem-estar do menor, quais sejam: Princípio da Afetividade, do Princípio da Prioridade Absoluta, do Princípio da Proteção Integral e Princípio da Paternidade Responsável, a seguir detalhados.

Tem-se por princípio da afetividade, aquele que há a percepção do sentimento de afeto na vida familiar e na alteridade estabelecida no seio da vida comunitária (VENOSA, 2020, p. 28). Ou seja, é aquele que demonstra a afetividade entre os pais e filhos, seria o afeto entre os membros familiares, juridicamente importante e alvo de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que protege o sentimento de afeição cultivado no seio familiar (ESPÓSITO; BARRETO; RUBELO; SIMONCELLI, 2019, p. 07).

No tocante ao princípio da prioridade absoluta, dispõe Cury (2008, p. 36):

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Em síntese, o princípio da proteção integral seria voltado a proteção da criança e do adolescente, visto que não são detentores de capacidade de exercício por si só de seus direitos, necessitando da intervenção de terceiros que possam resguardar seus bens fundamentais.

Já o princípio da proteção integral, apesar de não consagrado no art. 5º da Constituição Federal, vem disposto na disciplina do art. 227 de mesmo código, sendo tratado como direito fundamental (SARLET *apud* DIAS, 2007, p. 65). A própria nomenclatura do princípio já diz por si só, eis que as necessidades dos infantes são consideradas muito mais relevantes que as demais, sempre se deve visar o bem-estar destes.

Conforme Costa (1996, p. 21, *apud*, CUSTODIO, 2006, 46):

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

E por fim, o princípio da paternidade responsável, diz respeito a responsabilidade dos pais em zelarem pelos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, além de assegurar o bem-estar destes.

Conforme explica Pires (2001, p. 36):

O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade e está começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

Ou seja, cabe aos pais a responsabilidade afetiva, bem como, possuem o dever de tomar decisões responsáveis em relação aos filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece de modo geral a proteção dos infantes.

Neste sentido, Ishida (2018, p. 31) conclui: “O direito da criança e do adolescente é um dos meios do Estado e da Sociedade de efetivação das políticas voltadas à proteção de seus direitos fundamentais mencionados no ECA.”

#### **4.3. Decisões acerca da alienação parental e suas sanções**

A responsabilidade civil do genitor alienador está ligada ao fato da alienação parental ser uma afronta aos direitos constitucionalmente previstos, em especial, ao da dignidade da pessoa humana, previsto nos arts. 1º, III, 226, §8º e 227, caput da Constituição Federal, que norteiam a proteção da criança e adolescente.

Dispõe o art. 3º da Lei 12.318/2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica

a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, *online*).

O artigo acima exposto declara que constitui abuso moral contra criança ou adolescente o descumprimento de deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da guarda ou tutela a prática de alienação parental.

Segundo Medeiros (2014, p. 33), caso caracterizado o dano moral, é consequência que a vítima seja indenizada, dá-se a indenização como forma de punir o alienante que causa prejuízos psicológicos por meio de abuso emocional aos menores que se encontram em desenvolvimento. Ainda, Medeiros (2014, p. 34) complementa, para que se chegue à conclusão de que o menor ou outro genitor foram vítimas de alienação parental, são necessárias provas obtidas de forma segura e eficiente, que se dará na fase de disputa judicial.

Complementa Medeiros (2014, p. 33):

Não é interessante para o contexto familiar, que se lance mão de provas decorrentes apenas dos filhos ou dos pais vítimas, por uma questão de respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, é preciso que ambas as partes possam apresentar seus meios de provas, para que não haja injustiças, uma vez que, são também caracterizadores de alienação parental, a implantação de “falsas memórias” e ainda, a falsa denúncia de abuso sexual.

Acerca das falsas memórias, dispõe Dias (2011, p. 127):

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento de verdade.

A falsa denúncia é um dos meios mais cruéis de alienação parental, a fim de exercer a vingança. Pois traz consequências desastrosas, tanto ao menor, como ao pai, vítima da denúncia caluniosa, podendo a relação nunca mais ser restabelecida, levando em consideração que um processo pode se estender por diversos anos, tempo suficiente para a quebra do vínculo afetivo (MEDEIROS, 2014, p. 31).

Além disso, a verificação da existência ou não da alienação parental, não é tarefa fácil, ainda que o magistrado possua muita experiência na área, é necessário o auxílio de uma equipe técnica, de modo que o laudo possa obter resultados mais conciso, referente a existência ou não da alienação parental (MEDEIROS, 2014, p. 35).

Ato contínuo, comprovada a alienação parental, e conseqüente existência de danos provenientes da prática, responderá civilmente o alienante, por danos morais, a título de reparação do dano causado ao menor e ao genitor que também foi vítima da alienação (MEDEIROS, 2014, p. 35).

Diante o exposto, apresentam-se julgados a fim de elucidar o tema através da prática:

No que tange a práticas qualificadoras da alienação parental, apresentam-se os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma **justificativa inicial** causada pela preocupação em proteger a filha, **extrapolou**, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de **pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes**. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. **Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: [...] III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; [...]** DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-07-2016). (BRASIL, TJRS, 2016). Grifo nosso.

**Alienação parental – Proibição do genitor de comparecer no colégio da filha em dias e horários que não sejam aqueles em que possui o direito de retirá-las em visitas. A beligerância quase extrema entre os pais e os conflitos que daí decorrem em prejuízo para a criança justificam a decisão que proíbe o agravante de se encontrar com a filha na saída da escola fora dos seus dias em que está autorizado a retirá-las. Visitas que devem se restringir ao que foi estabelecido no acordo, até que sobrevenha o laudo pericial. Recurso improvido.** ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225942-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª

Câmara de Direito Privado; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019). (BRASIL, TJSP, 2019). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECONVENÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL DA GENITORA. FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA REGIME DE CONVIVÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. 1. Preliminar de inépcia recursal afastada. Princípio da dialeticidade impõe que as partes impugnem efetivamente a decisão recorrida, apresentando questões de fato e de direito correlacionadas aos fundamentos da decisão. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC. Recurso do réu conhecido. 2. Não conhecimento do recurso dos autores quanto à revisão da obrigação alimentar. Razões recursais que apresenta pedido genérico sem impugnar os fundamentos da sentença. Inobservância do art. 1.010, III, do CPC. 3. Perda de interesse recursal superveniente quanto à nulidade da decisão que defere a guarda unilateral para o genitor. Questão julgada por esta 16ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 0060662-61.2019.8.19.0000. Anulação da decisão para restabelecer a sentença que fixou a guarda compartilhada. 4. Faculdade do magistrado em exigir a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça (Súmula 39-TJRJ e art. 99, §2º, do CPC). Genitora que demonstra ser destinatária da garantia constitucional (arts. 5º, LXXIV, CRFB e 98, do CPC). Presunção de insuficiência do menor absolutamente incapaz (art. 99, §3º, do CPC). Gratuidade de justiça deferida aos autores. 5. Extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à reconvenção de alienação parental em face da avó materna (art. 485, VIII, do CPC). Homologação da desistência e redistribuição da sucumbência (art. 90, do CPC). 6. **Comprovação de atos de alienação parental praticados pela genitora (art. 2º, da Lei 12.318/2010). Impedimento de visitas paterna, mudança de escola e alteração de domicílio da criança, além de subtração de menor e denúncias inverídicas pelos crimes de constrangimento e estupro de vulnerável. Alienação em estágio grave que impõe a manutenção da advertência à genitora e multa em caso de novos atos alienatórios.** 7. Parecer da d. Procuradoria de Justiça. 8. Pedido de nulidade da prova pericial produzida na esfera criminal rejeitado. Mídia contendo gravação clandestina da perícia psicológica não recebida, ante a inutilidade da prova (art. 370, do CPC). 9. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 10. Guarda Compartilhada estabelecida pela lei como regra (art. 1584, § 2º, CC). 11. **Ex-casal que possui relação conflituosa. Estudo social e psicológico que aconselham o estreitamento da convivência entre pai e filho e são conclusivos pelo compartilhamento da guarda.** 12. **Manutenção da guarda compartilhada que se mostra correta. Princípio da prevalência do melhor interesse da criança, que, in casu, está no direito de conviver com ambos os pais. (Arts. 227 da CRFB/88 e 1º da Lei nº 8069/90).** 13. **Manutenção da convivência fixada e estabelecimento de regime temporário de visitação paterna, como adaptação e restabelecimento de vínculos.** 14. Submissão compulsória do núcleo familiar à terapia psicológica, sob supervisão judicial, a cargo da ETIC, deste Tribunal. 15. Multa diária de R\$ 1.000,00 fixada para o caso de descumprimento imotivado das cláusulas de convivência, na forma do**

art. 536, §5º, do CPC.16. Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores conhecido em parte, e parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. (TJRJ – Apelação Cível 0111694-10.2016.8.19.0001; Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO –Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data da Publicação: 21/05/2021). (BRASIL, TJRJ, 2021). Grifo nosso.

No que diz respeito à Responsabilidade Civil, é possível observar a aplicabilidade nos julgados abaixo:

**RECURSO INOMINADO.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.RELAÇÃO CONFLITUOSA EXISTENTE ENTRE EX-CASAL. DANO MORAL DECORRENTE DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL QUE PREVIA DIREITO DE VISITAÇÃO A MENORES. ALIENAÇÃO PARENTAL.MATÉRIA QUE VERSA QUESTÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA, CUJA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DESCABE AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.** (Recurso Cível, Nº 71008000762, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 24-07-2019). (BRASIL, TJRS, 2019). Grifo nosso.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. ADEMAIS, ABANDONO MATERIAL E AFETIVO EM RELAÇÃO ÀS FILHAS. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DO PODER FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.** "Não obstante a pretensão se volte ao pagamento de indenização (pecuniária, portanto), a causa de pedir não cuida propriamente de ato ilícito, campo atinente à responsabilidade civil. Trata-se da necessidade de averiguação dos deveres dos pais em relação aos filhos, das obrigações decorrentes das relações familiares e o exercício do poder parental" (TJPR, CC n. 1.456.186-3, Rel. Des. Domingos José Perfetto, j. em 12-5-2016). (TJSC, Conflito de Competência n. 0000957-94.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-09-2019). (BRASIL, TJSC, 2019). Grifo nosso.

**GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (Segredo de justiça). (Agravo de Instrumento, Nº 70014814479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 07-06-2006). (BRASIL, TJRS, 2006). Grifo nosso.

O Tribunal de justiça de Santa Catarina, reconheceu a Alienação Parental fundada na falsa denúncia de abuso sexual contra menor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE REVOGA INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, QUE HAVIA CONCEDIDO A GUARDA DA CRIANÇA À GENITORA **APÓS DENÚNCIA DE QUE O MENOR TERIA SOFRIDO ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO QUE, APÓS INSTRUÇÃO, REVELOU-SE CARENTE DE PROVAS.** ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE NÃO CONSTATARAM QUALQUER INDÍCIO DO SUPOSTO ABUSO. EXAME MÉDICO QUE IGUALMENTE NÃO APUROU VESTÍGIOS DA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. **GENITORA QUE TEM DEMONSTRADO SINAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM QUE O PAI POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA DO INFANTE,** A QUEM DISPENSA CUIDADOS DESDE QUANDO CONTAVA UM ANO E TRÊS MESES DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005447-96.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-02-2017). (BRASIL, TJSC, 2017). Grifo nosso.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu em guarda unilateral ao genitor afetado pela Alienação Parental, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU **PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR,** ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR **A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA.** - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRAVO RETIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NO MÉRITO, NÃO MERECE AMPARO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS - **MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A SER PRESERVADO- CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA, A CONDUTA DA GENITORA, VISANDO DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR** - PARECER SOCIAL E LAUDO TÉCNICO, ALÉM DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE FORAM UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A RÉ, **ORA APELANTE, NÃO SUPEROU EMOCIONALMENTE O FIM DE SEU MATRIMÔNIO COM O AUTOR E, EM VIRTUDE DISSO, PASSOU A INSTIGAR NA MENOR UM COMPORTAMENTO NEGATIVO COM RELAÇÃO AO GENITOR DA MESMA E SUA ATUAL COMPANHEIRA** - PRÁTICA DE

**ALIENAÇÃO PARENTAL QUE FERE DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL, PREJUDICA O AFETO NAS RELAÇÕES COM GENITOR E COM O GRUPO FAMILIAR DESTA, ALÉM DE CONSTITUIR ABUSO MORAL CONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - GENITOR QUE DEMONSTROU ESTAR MAIS BEM QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, Apelação 0207959-84.2010.8.19.0001, Desembargador: SIDNEY HARTUNG BUARQUE - Julgamento: 27/08/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL, data da publicação: 27/08/2014). (BRASIL, TJRJ, 2014). Grifo nosso.**

Conforme é possível observar diante as jurisprudências supracitadas, a prática da alienação parental é comum no sistema brasileiro. Com a implementação da Lei 12.318/2010, o legislador exemplificou práticas qualificadoras, bem como sanções específicas aplicáveis, traçando os caminhos pelos quais os interesses das crianças e adolescentes predominam.

No que tange a responsabilidade civil do agente, foi possível constatar a implementação do dano moral nos julgados acima expostos, com o fim de punir o alienante pela prática. Constata-se ainda, que a responsabilidade civil do genitor está ligada ao fato de que a alienação parental afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao desenvolvimento saudável do infante, sendo necessárias medidas preventivas e punitivas para evitar a prática e consequências devastadoras.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos apresentados, buscou-se nessa pesquisa o objetivo de demonstrar as incessantes evoluções da entidade familiar, as adversidades e os seus efeitos para com o ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao instituto da alienação parental.

A prática da alienação parental é a realidade de alguns pais que lutam para garantir o afeto dos filhos, quando um dos cônjuges não aceita efetivamente a separação, surgem disputas e mágoas, tornando a condição favorável a prática de alienação parental, mas lembre-se que a alienação parental não ocorre apenas pelos pais, mas de todos aqueles que detém a guarda do menor.

Observamos alguns entendimentos, debates e julgados, nesse cenário surge a lei 12.318 de 2010 para combater e reprovar os atos de Alienação Parental e assegurar os direitos de personalidade da criança e do adolescente, a alienação traz consequências emocionais, às vezes, incuráveis. As mentiras contadas, as falsas memórias, tudo isso é usado para que o menor se afaste da vítima.

O objetivo é que esse assunto seja cada vez mais divulgado, e que todos entendam e com eminência reconheçam um ato de alienação parental, para que junto da aplicabilidade da Lei nº12.318/2010, vir a diminuir com frequência os casos.

Compreende-se que uma boa relação familiar é de extrema importância para o desenvolvimento de uma pessoa, principalmente para a criação de uma criança, pois é nesta idade que se absorve os maiores laços e afetos.

Em resposta sobre a problemática abordada é de extrema importância a identificação dos atos da alienação parental, conforme mencionado na pesquisa, a fim de solucionar o mais breve possível, evitando assim prejuízos maiores na vida das vítimas, promovendo tranquilidade, harmonia e afeto para todas elas.

A responsabilidade civil, manifesta-se como uma forma de reparar e trazer estabilidade emocional, pelos danos sofridos através da alienação. Desse modo a retratação do dano vem de maneira a restaurar a vida antes da turbulência.

Assim garantimos o melhor interesse da criança e do adolescente, honrando o princípio da proteção integral e garantindo o direito a comunhão familiar, mesmo quando não há mais convivência com os pais ou responsável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª Edição, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Disponível em: <[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2020.

BASAIA, Diego Costa. **Paternidade sócio-afetiva e obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://www.marciomiranda.adv.br/?p=168>>. Acesso em: 02 out. 2020.

BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. **O Direito de Família sob a perspectiva da Família Eudemonista**. Unicerp, 2013. Disponível em: <<http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade Civil**. Grupo A Educação S.A., 2018.

BRASIL. **CJF Enunciados – 450**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Leinº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 27. Abril de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Sumula 37.** 17 de março. 1992. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 388.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sumstj/article/download>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Conflito de Competência n. 0000957-94.2019.8.24.0000, Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, data do julgamento: 03/09/2019, Terceira Câmara de Direito Civil. Data da Publicação: 03/09/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Conflito de Competência n. 0000957-94.2019.8.24.0000, Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, data do julgamento: 03/09/2019, Terceira Câmara de Direito Civil. Data da Publicação: 03/09/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Agravo de Instrumento: 222594289.2018.8.26.000, Relatora: Maia da Cunha, data do julgamento: 20/02/2019, Câmara Cível. Data da Publicação: 20/02/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Recurso Cível, Nº 71008000762, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data do Julgamento: 24-07-2019, Quarta Turma Recursal Cível. Data da Publicação: 26/07/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70014814479. Apelante: Gislaine S. A. Apelada: Thereza M. W. Relator (a): Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul. Data do julgamento: 07/06/2006.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** TJ-RS-AC:7006717450 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de julgamento: 28/07/2016, Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 08/08/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Apelação Cível 0111694-10.2016.8.19.0001; Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO – Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data da Publicação: 21/05/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação 0207959-84.2010.8.19.0001 – Desembargador: SIDNEY HARTUNG BUARQUE - Julgamento: 27/08/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL, data da publicação: 27/08/2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Recurso Cível, Nº 71008000762, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data do Julgamento: 24-07-2019, Quarta Turma Recursal Cível. Data da Publicação: 26/07/2019.

BRASIL. **Aspectos jurídicos acerca da alienação parental**. Texto enviado ao Jurisway em 12 jan. 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16250](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16250)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 02 de out. 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais, reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: Aide, 2002.

CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente **comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!+>>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

ESPÓSITO, J.C; BARRETO, J.F.A; RUBELO, J. G.N; SIMONCELLI, H.L. **A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador**. Disponível em: <<https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-A-Alienacao-Parental-e-a-Responsabilidade-Civil-do-Alienador-Pronto.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe Peixoto e ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo, Editora Atlas S. A., 2015.

FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. **Alienação Parental e o dano moral na relação familiar**. Revista de direito de família e das sucessões. Vol. 7/2016. P. 77- 94. Jan-mar 2016. Disponível em: . Acesso em: 04. mai. 2021.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Douglas Philips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental**. Comentários à Lei nº 13.318/2010. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil : (abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002)**.11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, O. **Obrigações**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

GONÇALVES, C.F.L; SARAIVA, C.T.S; GUIMARÃES, R.C. **Alienação Parental e seus efeitos à luz da lei 12.318/2010**. Anais do I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas. P. 582 a 602. Porto Velho, RO. 2016.

HORA, Maria Tereza Targino. **A Responsabilidade Civil dos Pais à luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50326/a-responsabilidade-civil-dos-pais-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

IGNACIO, Julia. **O que é alienação parental?**, 2011. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/alienacaoparental/#:~:text=Considera%2Dse%20a%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o,cause%20preju%C3%ADzo%20ao%20estabelecimento%20ou>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ISHIDA, VálderKenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 19 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LEONARDO, Francisco Morilhe. **A alienação parental conforme a lei 12.318/2010**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-conforme-a-lei-12-318-2010/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito de Família e Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS de, Maria do Socorro Fragoso Ferreira. **A Alienação Parental e a Responsabilidade Civil dos Genitores**. Disponível em: <<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

NASCIMENTO, Gisele. **Os filhos e a separação dos pais**: aspectos jurídicos da alienação parental. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/272389/os-filhos-e-a-separacao-dos-pais--aspectos-juridicos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

NORMAS LEGAIS. **Nexo causal**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/juridico/nexo-causal.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. E-book. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Adeilson. Princípios do Direito de Família: Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito de Família. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 20/10/2020.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 20ª. Ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 21. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**: De acordo com a Constituição de 1988. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnado. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 8ª Edição, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil, 19ª ed., atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES, Caroline Lesnik. **A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores**. Disponível em:

<[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline\\_soares\\_20171.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline_soares_20171.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade**

**4.277 – Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 02 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 821839/SP**. Relator:

Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 26/04/2016. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%27821839%27\)+ou+\(%27AGRG%20NO%20ARESP%27+adj+%27821839%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%27821839%27)+ou+(%27AGRG%20NO%20ARESP%27+adj+%27821839%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 608.918/RS**. Relator: Ministro José Delgado. Julgamento 20/05/2004. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_608918\\_RS\\_1307725240887.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1615204876&Signature=HhAMvK5gr5DnTJSCYPH%2Fbm5i5mQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_608918_RS_1307725240887.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1615204876&Signature=HhAMvK5gr5DnTJSCYPH%2Fbm5i5mQ%3D)>. Acesso em: 02 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJSC. **Apelação Cível n. 2006.015053-0**. Relator: Monteiro Rocha. Data do Julgamento 01/03/2007. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 7 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2014

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O Instituto da Família Substituta e a Adoção**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-instituto-da-familia-substituta-e-a-adocao>>. Acesso em 20 mai. 2021.